



Gestão da Informação Jurídica

-

Características presentes na legislação tributária



Gestão da Informação Jurídica

Características presentes na legislação tributária

- Velocidade das modificações;
- Volume de relacionamentos;
- Dispersão de conteúdo;
- Granularidade da gestão.



Velocidade das modificações

MEDIDA PROVISÓRIA PR Nº 623 , DE 19 DE JULHO DE 2013

Anotado Compilado Origin

(DOU de 19/07/2013, pág. 7)

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do caput, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1o de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal: ✓

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e ✓

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: ✓

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso; ✓

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de quarenta e cinco por cento; ✓

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: ✓

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e ✓

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de quarenta por cento. ✓

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios. ✓

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2o resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários. ✓

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF



Volume de relacionamentos

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

DA ALÍQUOTA

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

~~2. mutuário pessoa física: 0,0041%; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 6339, de 03 de janeiro de 2008)~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 6691, de 11 de dezembro de 2008)~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0041%; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 7458, de 07 de abril de 2011)~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 7632, de 01 de dezembro de 2011)~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0068%; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 7726, de 21 de maio de 2012)~~

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

~~2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 6339, de 03 de janeiro de 2008)~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 6691, de 11 de dezembro de 2008)~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 7458, de 07 de abril de 2011)~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 7632, de 01 de dezembro de 2011)~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0068% ao dia; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 7726, de 21 de maio de 2012)~~

2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

II - na operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de factoring de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, a base de cálculo é o valor líquido obtido:

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

~~b) mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 6339, de 03 de janeiro de 2008)~~

~~b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 6691, de 11 de dezembro de 2008)~~

~~b) mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 7458, de 07 de abril de 2011)~~

~~b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Alterado(a) pelo(a) DECRETO PR nº 7632, de 01 de dezembro de 2011)~~



Dispersão de conteúdo

Lei nº 12.844, 19 de julho de 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.



Granularidade da Gestão


INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1374 , DE 11 DE JULHO DE 2013

Anotado Compilado Original

(DOU de 12/07/2013, pág. 146)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 156 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. Fica revogado o § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010. 

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



- Obrigado!



Sijut



SIJUT

Sistema de Informações Jurídico-Tributárias - SIJUT

PESQUISA ATO

Órgao:

Tipo Ato: Nº Ato:

Data Ato: a

Data Publicação: a

PESQUISA TEXTUAL (UTILIZE UMA OU MAIS OPÇÕES ABAIXO)

Com **pelo menos uma** das palavras:

Com **todas** as palavras no segmento:

Com a **frase exata**:

Sem as palavras no segmento:

Com palavras que contenham a parte:

Pesquisar: Somente ementas Por segmento Apenas segmentos vigentes

PESQUISA ESPECÍFICA

[Regimento Interno da RFB](#)

[Regulamento do IOF](#)

[Regulamento do ITR](#)



Sijut

Total de atos localizados: 35

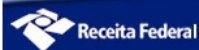
Total de atos exibidos nesta página: 35

Resultado Ordenado pela data do DOU.

Tipo Ato	Nº Ato	Órgão	Data DOU	Ementa(s)	Abrir Ato
PARECER NORMATIVO	1	RFB	13/08/2013	Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. VENDA À VAREJO. FATO GERADOR. SAÍDA DO PRODUTO OU MOMENTO DA VENDA.	
PARECER NORMATIVO	4	RFB	13/08/2013	Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.	
PARECER NORMATIVO	6	RFB	13/08/2013	Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. EXTRAVIO DE PRODUTOS POSTERIORMENTE À SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.	
PARECER NORMATIVO	7	RFB	13/08/2013	Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. Ementa: FATO GERADOR. PRODUTOS ESTRANGEIROS. INOCORRÊNCIA.	
PARECER NORMATIVO	8	RFB	13/08/2013	Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRODUTOS ALIMENTARES. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.	
PARECER NORMATIVO	9	RFB	13/08/2013	Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. SAÍDA DE MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.	
PARECER NORMATIVO	10	RFB	13/08/2013	Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRODUTOS DESTINADOS A TESTES. ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.	



Sijut



SIJUT

Sistema de Informações Jurídico-Tributárias - SIJUT

[Página Principal](#)

imprimir documento

PARECER NORMATIVO RFB Nº 1 , DE 28 DE MAIO DE 2013

Anotado Compilado Original

(DOU de 13/08/2013, pág. 30)

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI. VENDA À VAREJO. FATO GERADOR. SAÍDA DO
PRODUTO OU MOMENTO DA VENDA.

ANEXO

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

VENDA À VAREJO. FATO GERADOR. SAÍDA DO PRODUTO OU MOMENTO DA VENDA.

Ementa: No caso de produto exposto à venda a varejo dentro do estabelecimento industrial, o fato gerador dar-se-á na saída do produto do estabelecimento industrial ou no momento da sua venda quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos no interior do estabelecimento.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/ 2010, arts. 35, II, 36, XI, e 408.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 8, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, analisa-se o momento da ocorrência do fato gerador na hipótese de estabelecimento industrial realizar vendas a varejo dentro do próprio estabelecimento.

Fundamentos

3. Desde a alteração 1ª do art. 1º do Decreto-lei nº 400, de 28 de dezembro de 1968, que suprimiu a alínea "b" do inciso I do art. 5º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na venda a varejo não é mais o momento em que o estabelecimento industrial expõe o produto para venda.

4. A partir de então, passou-se a adotar, nesses casos, a regra geral de incidência do imposto, qual seja, a saída do produto do estabelecimento industrial, conforme disposto no inciso II do art. 35 Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, in verbis:

Art. 35. Fato gerador do imposto é:

()